



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.721179/2011-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.702 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** WALTER TENTLER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 03/06, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física - suplementar, acrescido

de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 13.915,55, calculados até 30/06/2011, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

A fiscalização informa às fls. 04, que procedeu a glosa de dedução indevida de *Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública*, no valor de R\$ 47.476,91.

Aduz que o contribuinte não comprovou mediante escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, a fixação de valor de pensão alimentícia bem como não comprovou, também, os pagamentos para a beneficiária Ivete Zancanaro Tentler.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 02, manifestando que o valor de R\$ 47.476,91, refere-se a pensão alimentícia, *inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas de Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.*

Anexa documentos.

O notificado foi intimado através de *TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL*, fls. 18, para apresentar :

- *Escritura Pública, Decisão Judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas com instrução e médicas com alimentando.*
- *Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamentos.*

Através de *TERMO DE ATENDIMENTO Nº 201010000056237*, fls. 27, o contribuinte manifesta estar anexando os seguintes documentos:

*1 Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos.*

*2 Documento de identidade do signatário.*

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, inclusive a prestação de alimentos provisórios, em face de normas do Direito de Família ou as admissíveis pela Lei Civil sempre em decorrência de decisão ou acordo judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-005.702 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11030.721179/2011-62

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é ***a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 47.476,91.***

### ***Do Mérito***

#### ***Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial***

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 22), da seguinte forma:

O contribuinte *não comprovou mediante escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente a fixação de valor de pensão alimentícia (nem comprovou os pagamentos)* para a beneficiária Ivete Zancanaro Tentler

Já o julgamento anterior, manteve esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 38):

Em atenção à intimação fiscal, o impugnante anexa documento de fls. 31 (*Termo de Audiência Cível*) o qual já fora apreciado pela fiscalização, eis que já acostado às fls. 08, por ocasião da impugnação. Cabe consignar, por oportuno, que o aludido documento homologa o acordo levado a efeito entre as partes (sem acostá-lo aos autos), bem como *não especifica, também, as condições para o adimplemento da pensão em foco.*

A autoridade fiscal manifesta, outrossim, que *o impugnante não fez prova dos pagamentos referentes à pensão alimentícia ora focada.*

Com efeito, o impugnante não carrou aos autos comprovante algum do adimplemento da pensão alimentícia que alega suportar.

Com razão a autoridade fiscal ao lavrar a Notificação Fiscal de Lançamento ora atacada.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, ***poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia*** em face das

normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia ***deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.***

Verifica-se que o óbice restante apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa ***foi a falta de comprovação do pagamento de pensão alimentícia e dos termos da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente que fixou o pagamento da pensão alimentícia.***

Isto posto, passemos a análise de nosso caso concreto.

Com sua peça recursal o interessado apresenta ***comprovantes de rendimentos*** (e-fls. 60/61), emitidos pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, relativos ao ano-calendário 2009, onde constam destacados os valores descontados de pensão alimentícia em favor de Ivete; ***ofícios judiciais*** (e-68/69); ***termo de audiência*** (e-fls. 70); e ***petição judicial*** (e-fls. 72/74).

Desta forma, entendo que o recorrente ***logra êxito em comprovar a regularidade dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial constantes em sua DIRPF.***

#### ***Conclusão***

Isto posto, ***voto pelo restabelecimento integral da dedução com pensão alimentícia judicial, pleiteada neste recurso voluntário.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.702 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11030.721179/2011-62